



Município de Farol

LEI Nº 798/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Farol PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITA MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A PRESENTE LEI.

I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A feira dos Produtores e Artesãos de Farol tem a finalidade de:

I - Incentivar as atividades rurais e urbanas, valorizando os produtos e o pequeno produtor (agricultura familiar) de Farol, fixando o homem ao campo e oportunizando o pequeno produtor urbano;

II – Proporcionar a comercialização de mercadorias e produtos hortifrutigranjeiros, agro industrializado e produtos resultantes da manipulação e transformação de matérias primas e artesanatos produzidos em suas respectivas propriedades;

III – Divulgar os diversos produtos que são produzidos na área rural e urbana do Município de Farol;

IV – Incentivar a diversificação da propriedade rural e urbana;

V – Melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana;

VI – Oferecer alimentos de boa qualidade e segurança alimentar à população farolense;

VII – Agregar através da comercialização, valores, aumentando a renda familiar, consequentemente proporcionando melhores condições de vida às famílias.

II - DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A feira funcionará nos dias e horários previstos nesta Lei, conforme quadro a seguir, estabelecido pela Comissão de Organização da Feira de Farol: DIAS DA SEMANA HORÁRIO DE VENDA LOCAL Quintas-feiras HORÁRIO 17h00min às 21h00min Av. Paraná próximo da Praça Casimiro Balcerzak.

Art. 3º. Os produtores/feirantes e seus dependentes deverão apresentar-se à feira com a higiene exigida pela circunstância, devendo vestir além de roupas normais, avental (jaleco), bonés e ainda as embalagens e recipientes utilizados deverão estar em perfeitas



Município de Farol

condições de higiene, de acordo com as normas de vigilância sanitária e serviço de inspeção municipal.

Art. 4º. É vedado ao associado/feirante, vender, alugar ou ceder de qualquer forma o ponto outorgado a ele pela Comissão da Feira, sob pena de perder espaço para comercialização.

Art. 5º. Para participar e comercializar produtos na feira o interessado deverá ter prévio conhecimento e concordância de todas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. Fica limitado em até 30 (trinta) o número máximo de feirantes que poderão atuar na feira desde que haja espaço físico suficiente para tal ou a critério da Comissão da Feira de Farol;

Art. 7º. Em havendo interessado(s) em participar da feira e feirantes que desejem mudar de segmento e não havendo vaga, o mesmo ficará aguardando em ordem cronológica numa lista de espera, que será classificada conforme a necessidade de produtos a expor na feira, avaliada e convidada pela Comissão da Feira de Farol.

Parágrafo Único: Dar-se-á prioridade para participar da feira os produtores já estabelecidos, e em havendo vagas aos demais produtores, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e demais legislações que tratam do assunto.

Art. 8º. A partir da comunicação da vaga, o interessado terá um prazo de 15 dias para iniciar a comercialização dos produtos autorizados.

I - Os produtos deverão ser previamente autorizados pela Comissão da Feira de Farol.

III - DA COMISSÃO RESPONSÁVEL

Art. 9º. A Comissão Responsável será escolhida e indicada pela Diretoria da Associação.

I - Esta Comissão será responsável pela manutenção, ordem e bom funcionamento da Feira.

Art. 10. A Comissão atuará em conjunto com a Diretoria da Associação, funcionando por tempo indeterminado e será constituída por:

- I - 01 (um) Presidente,
- II - 01 (um) Vice-presidente,
- III - 01 (um) Secretário,
- IV - 01 (um) Tesoureiro,
- V - 04 (quatro) Suplentes.



Município de Farol

Art. 11. Nos casos de descumprimento das normas constantes desta Lei, serão aplicadas pela Comissão da Feira de Farol, as seguintes sanções:

I – Advertência - será aplicada advertência por escrito sempre que o feirante não cumprir qualquer das determinações aqui descritas;

II – Suspensão – será aplicada quando não houver cumprimento da advertência ou em caso de reincidência.

Art. 12. Aplicar-se-ão penalidades também nos seguintes casos:

I – venda de mercadoria estragada;

II – cobrança de preço superior ao fixado em tabela;

III – fraude no preço, peso e medida;

IV – não entregar o controle de venda na data mencionada;

V – venda de mercadoria de procedência clandestina;

VI – transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei;

VII – a não limpeza do ambiente da venda.

Art. 13. A Comissão da Feira de Farol reunir-se-á sempre que necessário em dias e locais a ser estabelecidos com antecedência de três dias.

Art. 14. À Diretoria e a Comissão da Feira, observadas as disposições legais, caberá a tomada de decisões, para a solução de casos que ocorram e não estejam explícitos nesta Lei.

Art. 15. Ao Município de Campo Mourão competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da Feira, bem como a determinação do local para sua instalação, em condições adequadas.

Parágrafo único. Constatado qualquer desvirtuamento do objetivo preconizado nesta Lei, poderá a Prefeitura revogar a autorização referida neste artigo.

Art. 16. A manutenção da ordem e disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Prefeitura que, com auxílio da Diretoria da Associação, da Comissão e do Assessor, recorrerá aos órgãos competentes sempre que for necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e rogam-se as disposições em contrario.

Paço Municipal de Farol “JOSÉ SEMIGUEM”, em 14 de outubro 2016.

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal